



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 27 de abril de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.579

Recurso nº 52.363 - PIS-DEDUÇÃO - EXS.: de 1984 e 1985

Recorrente CASA DA BORRACHA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM IMPERATRIZ - MA

PIS-dedução

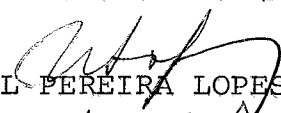
É devida a parcela do PIS, dedução do imposto de renda, em montante correspondente a 5% do imposto apurado como devido através de ação fiscal.

- Negado provimento.

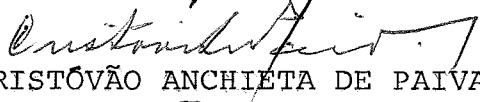
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DA BORRACHA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente o Cons. Raul Pimentel por motivo justificado.

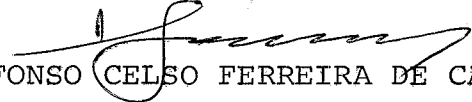
Sala das Sessões (DF), em 27 de abril de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10325-000.400/87-31

RECURSO Nº: 52.363

ACÓRDÃO Nº: 101-78.579

RECORRENTE: CASA DA BORRACHA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo 10325-000.403/87-29, que transitou por este Conselho e Câmara sob o nº 93.579, a Administração Tributária ' promoveu contra CASA DA BORRACHA LTDA., cobrança do imposto de renda relativo aos exercícios de 1984 e 1985.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se, em 08.10.87, o auto de infração de fls. 6 pelo qual se exige a contri-
buição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-dedução) no valor de CZ\$ 873,02 e mais acréscimos legais de cor-
reção monetária, juros de mora e multa de 50%, calculada esta sobre o valor originário da contribuição (Demonstrativo fls. 5).

O auto reflexo foi cientificado à parte em 08 de outu-
bro de 1987 e impugnado em 20 de novembro (fls. 10), depois de o pra-
zo haver sido prorrogado por 15 dias por despacho (fls.9) de requeri-
mento tempestivamente formulado (fls. 8).

Pela petição de fls. 10, a impugnante pede que sejam anexadas a este reflexo as provas da impugnação ao feito principal, a fim de as decisões sejam harmônicas. De fls. 11/16, junta-se a im-
pugnação do principal.

Na contradita fiscal, o autor às fls. 20 limita-se a
juntar a informação por ela prestada no feito matriz (fls. 21/23).

Três assinaturas manuscritas em tinta preta, localizadas no canto inferior direito da página.

Acórdão nº 101-78. 579

De fls. 25/35 são anexadas elementos do feito principal, inclusive a decisão de 1º grau nela prolatada, que julgou procedente em parte o auto de infração.

Neste reflexo, a autoridade monocrática, atento à relação de causa e efeito existente entre os dois processos, estende a este o decidido no feito principal, dando provimento parcial à ação fiscal.

Intimado da decisão em 08.12.88 (fls. 38v.), o sujeito passivo recorre em 06 de janeiro (fls. 40), em arrozoado que é cópia do recurso articulado no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se neste processo a parcela e acréscimos devidos pela empresa recorrente ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, obtida mediante dedução do imposto de renda dos exercícios de 1984 e 1985, apurado através de ação fiscal processada sob o nº 10325-000.403/87-29, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 93.579.

Na impugnação e recurso deste feito reflexo nenhum argumento específico foi desenvolvido contra a cobrança da contribuição ao PIS. A inconformidade aqui se manifesta por decorrência daquela extravasada no processo principal.

Em verdade, a lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, criou para as empresas a obrigação de deduzirem, em favor do PIS, 5% do imposto de renda devido. Ora, se através do processo 10325-000.403/87-29 se procedeu à cobrança de ofício do imposto de

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

Acórdão nº 101-78.579

renda relativo aos exercícios de 1984 e 1985, impõe-se a cobrança de corrente da parcela e acréscimos devido ao PIS, calculada aquela com base no imposto de renda cuja exigência tenha sido julgada procedente. Como pelo acórdão 101-78.534, desta Câmara foi negado provimento ao recurso 93.579, interposto no principal, e tendo em vista a jurisprudência deste Conselho de que, em tese, a sorte do principal comunica-se à do feito decorrente, e considerando ainda a inexistência 'de circunstâncias que invalidem esse princípio, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.

